

PETIÇÃO N.º 307 XIII (2.ª)

**ASSUNTO:** «*Solicita que se discuta sobre a obrigatoriedade das vacinas do Plano Nacional de Vacinação*».

**Entrada na AR:** 23 de abril de 2017

**Nº de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Margarida Vaqueiro Lopes

## **Introdução**

A petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de abril de 2017 e foi distribuída a esta Comissão no dia 10 de maio de 2017.

### **I. A petição**

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Margarida Vaqueiro Lopes, «*Solicita a discussão da obrigatoriedade das vacinas do Plano Nacional de Vacinação*».

A peticionária refere a necessidade de informar as pessoas para a necessidade de vacinar as crianças por uma questão de saúde pública. Considera que «*as crianças não vacinadas podem ser um foco de infeção para quem tem um sistema imunitário fraco ou quem não pode ser, de todo, vacinado*». Falou da importância da prevenção, considerando que uma das medidas a implementar será a da vacinação. Assim, a peticionária solicita que «*seja pensada a obrigatoriedade de vacinação de todas as crianças relativamente às vacinas constantes do Plano Nacional de Vacinação*».

### **II. Análise da petição**

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

### III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, **não é obrigatória a audição do peticionário** (*só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas*), **não tem de ser apreciada pelo Plenário** (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) **e não carece de publicação no Diário da Assembleia da República** (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), que termina a 25 de julho de 2017.

### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final que será discutido e votado pela Comissão, do qual se informará o PAR para conhecimento, dando conhecimento ao primeiro peticionário dessa votação

Palácio de S. Bento, dia 24 de maio de 2017

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)